



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03533/10

NATUREZA: DENÚNCIA

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

RESPONSÁVEL: RENATO MENDES LEITE (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR E LEONARDO PAIVA VARANDAS
(OAB/PB 12.902 E OAB/PB 12.525) ¹

EXERCÍCIO: 2010

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, COM A VERIFICAÇÃO DE EXCESSO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA.

APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES. VERIFICAÇÃO DAS ATUAIS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA ENTIDADE PELA AUDITORIA RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02613 / 2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre denúncia formulada pelo Senhor **VALFREDO JOSÉ DA SILVA**, então VEREADOR do Município de Alhandra, noticiando irregularidades no instrumento convocatório de concurso público (Edital º. 001/2009) e cargos de natureza efetiva sendo ocupados por pessoal contratado por excepcional interesse público em número excessivo na **Prefeitura Municipal de Alhandra**, exercício de 2010, cujo gestor responsável era o **Senhor Renato Mendes Leite**.

Após o recebimento da denúncia, a Auditoria elaborou relatório inicial, concluindo pela procedência parcial da denúncia, no tocante ao excesso de contratados em funções que exigiriam provimento mediante concurso público e quanto à exigência de títulos no ato da inscrição no certame (fls. 113/115).

O *Parquet* de Contas se manifestou através de Cota do Ilustre Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, pugnado pela citação postal do gestor responsável (fls. 126/128).

Citado (fl. 129), o Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor **Renato Mendes Leite**, apresentou defesa (fls. 132/238), a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela *persistência da irregularidade concernente ao excesso de servidores contratados em detrimento de servidores efetivos, bem como pela necessidade de notificação do gestor para apresentar a legislação permissiva da contratação por excepcional interesse público* (fls. 241/245).

Notificado (fls. 260), o gestor não se manifestou nos autos.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do Procurador anteriormente referenciado, exarou o Parecer nº. 00226/13, concluindo, após considerações, no sentido de (fls. 252/258):

a) Recebimento e procedência da denúncia aqui examinada, na esteira do proposto pela Unidade Técnica de Instrução;

¹ Procuração às fls. 122.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03533/10

- b) Aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE;*
- c) Fixação de prazo ao atual gestor municipal de Alhandra para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa;*
- d) Recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.*

Procedeu-se a nova notificação do gestor, o qual deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Em 11/11/2015, o processo foi redistribuído a este Relator, tendo sido encaminhado para ser transformado em eletrônico em 25/10/2016, procedimento concluído pela DIDAR apenas em 01/11/2018.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a unidade técnica de instrução e o Ministério Público de Contas:

1. A unidade técnica verificou excesso de contratados por excepcional interesse público, que correspondiam a 43% do total do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alhandra² e ausência de lei municipal que autorizaria tal contratação, contrariando a regra do concurso público, bem como, a excepcionalidade deste tipo de contratação³, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, no exercício de 2010, cujo gestor responsável era o Senhor Renato Mendes Leite.

2. Assim, entende o Relator que a denúncia é parcialmente procedente, devendo ser aplicada **multa** ao **Senhor Renato Mendes Leite**, gestor responsável pelo exercício de 2010, pelo descumprimento do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, **nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB** e verificação das **atuais contratações pro tempore** pela Auditoria responsável pelo **Acompanhamento da Gestão**, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017.

ISTO POSTO, Voto no sentido de que os membros desta Egrégia Primeira Câmara:

² Existiam 459 contratados por excepcional interesse público, enquanto que havia apenas 464 servidores efetivos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alhandra, no exercício de 2010 (vide fls. 109/111).

³ A contratação por excepcional interesse público é um instituto constitucional e para ser considerado legal deve preencher quatro requisitos, conforme assente na jurisprudência do STF: "a) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; b) o prazo de contratação deve ser predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária e d) o interesse público deve ser excepcional". Veja-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CF, art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.229. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento 09/06/2004)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03533/10

1. **CONHEÇAM** da denúncia e **julguem-na PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **APLIQUEM multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **40,47 UFR-PB**, ao Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor Renato Mendes Leite, pelo descumprimento do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, c/c a Resolução Administrativa nº. 13/2009;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **DETERMINEM** à Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a situação dos contratados por excepcional interesse público da entidade no exercício de 2019;
5. **RECOMENDEM** ao gestor o cumprimento da legislação pertinente, em especial, a regra constitucional do concurso público.
6. **DETERMINEM** o arquivamento dos autos, após prazo de eventuais recursos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 03533/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER** da denúncia e **julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **APLICAR multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **40,47 UFR-PB**, ao Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor Renato Mendes Leite, pelo descumprimento do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, c/c a Resolução Administrativa nº. 13/2009;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03533/10

Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;

- 4. DETERMINAR à Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a situação dos contratados por excepcional interesse público da entidade no exercício de 2019;**
- 5. RECOMENDAR ao gestor o cumprimento da legislação pertinente, em especial, a regra constitucional do concurso público.**
- 6. DETERMINAR o arquivamento dos autos, após prazo de eventuais recursos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

ivin

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO